



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000296460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2370770-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante FAMA TRANSPORTES E COMÉRCIO ARARAQUARA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 33.296

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2370770-71.2024.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

AGRAVANTE: FAMA TRANSPORTES E COMÉRCIO ARARAQUARA LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal - Exceção de pré-executividade rejeitada – Cabimento – Matéria de direito, que não demanda dilação probatória - Incidência de juros de 1% ao mês para a fração de meses - LE nº 16.497/17 - Juros moratórios que devem ser limitados à taxa Selic – Inconstitucionalidade do disposto na Lei Estadual nº 13.918/2009, que alterou a redação dos arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, ao prever taxa de juros moratórios superior (0,13% ao dia) à utilizada pela União na cobrança de seus créditos (taxa Selic), reconhecida na Arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, julgada em 27 de fevereiro de 2013, pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Violação à regra de competência constitucional concorrente, nos termos do art. 24, I e § 2º da CF - Juros que, para a fração do mês, devem ser calculados pro rata die – Correção monetária – Termo inicial – Ocorrência do fato gerador - Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante alega, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir os índices de juros aplicáveis, assim como que a disposição legal contida na LE nº 16.497/17 no tocante a imposição de juros de 1% ao mês para as frações de mês contraria os entendimentos exarados pelos Tribunais, pelo que devem ser recalculadas as CDAs com a limitação da taxa de juros à SELIC. Impugna, ainda, o termo inicial da correção monetária aplicada desde o primeiro dia do mês do fato gerador do tributo e não do nascimento da obrigação de efetivamente pagá-lo. Requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, ao final, declarada nula as cdas objeto dos autos ou, subsidiariamente, que seja determinado à Agravada que se abstenha definitivamente de exigir da Agravante a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

de juros e correção monetária aos débitos em taxa superior à Selic, determinando-se o recálculo dos débitos.

Por meio da decisão de fls.25/27, foi concedido em parte o efeito suspensivo a fim de afastar a exigibilidade dos valores dos débitos das CDAs objeto dos autos naquilo que exceder a atualização com a SELIC.

A agravada apresentou resposta a fls. 38/44 pela manutenção da decisão.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

É assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese da irregularidade ou vícios perceptíveis de imediato, sem necessidade de dilação probatória.

No caso *sub judice*, a aferição da irregularidade da taxa de juros não demanda dilação probatória, sendo possível a indagação na via eleita, conforme Súmula 393 do STJ.

Esse E. Tribunal já sedimentou o entendimento de que os juros de mora nos débitos fiscais não podem exceder à SELIC. Explica-se:

Os juros e correção monetária de débitos fiscais são institutos de direito financeiro. E nos termos do artigo 24, I, da Constituição Federal há competência concorrente da União e Estados para tratar da matéria, mas o artigo 24, parágrafos 1º a 4º, prevê que compete à União editar normas gerais sobre o assunto.

Destarte, a incidência dos juros, com relação aos débitos fiscais, deverá observar, à evidência, o limite dos índices aplicados aos tributos federais (Taxa Selic).

Nesse ponto, insta constar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 27.02.13, julgou procedente em parte a arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos art. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação da Lei Estadual nº 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 442/SP, no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual nº 6.374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais.

Este Tribunal estadual, pelo Órgão Especial, afirmou, na aludida Arguição de Inconstitucionalidade, que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais, mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do art. 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos; ou seja, é inválida a taxa de 0,13% ao dia, superior à Selic, definida na lei estadual Lei Estadual nº 13.918/2009 e a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não deve exceder a incidente na cobrança dos tributos federais.

Confira-se trecho do julgado:

“Forçoso concluir, daí, na esteira dos julgados do Pretório Excelso aludidos linhas atrás, que os Estados podem estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais; mas por se tratar de um campo de competência concorrente, a que se refere o artigo 24 da Constituição Federal, não poderão eles estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança dos seus créditos.

Aliás, no que toca à correção monetária, alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal cogitaram de

situar a matéria na esfera do direito monetário, que nem sequer admitiria competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal.

Em suma, pela razão formal, é manifesta a invalidade de taxas superiores à Selic definidas na lei estadual vigente.

De se registrar, aqui, que o Código Tributário Nacional, o qual estabelece normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, define, em seu artigo 161, que "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária"; o § 1º desse dispositivo dá conta que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros são calculados à taxa de 1% ao mês "; nessa linha, a lei que se presta a regulamentar de modo diverso a taxa de juros no âmbito dos tributos federais, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário, balizando a atuação legislativa dos Estados e do Distrito Federal; como já realçado, a partir de 1º de abril de 1995 os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a contar de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (v. art. 13 da Lei nº 9.065/95, c.c. o art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95).

A propósito, não se pode olvidar que a baliza assim estabelecida na legislação específica federal (incidência da SELIC como forma de correção monetária e de juros moratórios em matéria tributária) busca igualmente impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções, haja vista a falta de receita identificada.

(...)

Logo, se a taxa de juros de mora, nos termos da lei estadual, deve ostentar a função de complemento indenizatório da obrigação principal, impondo a observância pelo Secretário da Fazenda, em caso de

redução da taxa de 0,13%, do parâmetro das taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil (v. §§ do art. 96 da Lei nº 13.918/09), não há como justificar a extrapolação da taxa Selic, ou seja, do critério adotado na legislação federal como norma geral.

De outra banda, impende considerar que o Poder Público não pode mesmo agir de forma imoderada, desvirtuando a natureza e finalidade do cômputo dos juros moratórios e da atualização monetária.

A fixação originária de 0,13% ao dia, nos termos da lei, equivale à taxa de 3,9% ao mês ou 46,8% ao ano; a taxa Selic encontra-se neste momento num patamar de 7,25% ao ano.

No valioso trabalho doutrinário elaborado ("Inconstitucionalidade dos juros de mora tributários"), Igor Mauler Santiago evidencia, na justa medida, a irrazoabilidade e a desproporção das taxas de juros praticadas pelo Estado de São Paulo a partir da edição da Lei nº 13.918/2009".

Evidente, pois, que a Lei Estadual nº 13.918/2009, ao adotar critério diferenciado (e muito superior) aos juros moratórios estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos, desbordando do limite preconizado pela Selic, vulnerou regra de competência constitucional concorrente, razão pela qual a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo prevaleceu.

Em seguida, foi editada a Lei n.º 16.497/2017, regulamentada pelo Decreto 62.761/2017, estabelecendo, em seu artigo 96, a incidência da taxa de juros, para o mês, da SELIC, e para fração de mês, de 1%.

A Lei nº 16.497/17, ao dispor nesse sentido, comete a mesma incorreção da Lei nº 13.918/09, declarada inconstitucional por esta C. Corte, permitindo a fixação de taxa de juros superior à SELIC para a fração de mês.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Na hipótese dos autos, de acordo com o alegado, verifica-se que a FESP tem aplicado, a partir de 01/11/2017, a taxa de juros de mora equivalente à SELIC e 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017, logo, em contrariedade ao posicionamento firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim é que correto o reconhecimento da inexigibilidade dos juros de mora fixados nos moldes do item 2 do § 1º do artigo 96, da Lei nº 6.374/1989 alterado pelo artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 16.497/2017, que estabelece a aplicação de juros de 1% para fração de mês, devendo os juros ser calculados *pro rata die*.

Quanto à correção monetária, não se verifica, *prima facie*, irregularidade na cobrança a partir da ocorrência do fato gerador. O fato de ser concedido prazo para pagamento não altera o nascimento da obrigação de pagar.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso a fim de determinar que as CDAs sejam recalculadas com a limitação da taxa de juros à SELIC.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator